

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 629/73

Aprovado por Deliberação
em 4 / 4 / 1973

PROCESSO CEE- n° 1963/72.

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS "NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO" DE ITU.

ASSUNTO - O Senhor Ministro da Educação e Cultura solicita pronunciamento da Secretaria da Educação sobre a situação das licenciaturas de curta duração no Estado de São Paulo.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

V O T O

HISTÓRICO:

1. O Exmo. Senhor Ministro da Educação e Cultura, Coronel JARBAS PASSARINHO, solicitou, por ofício, o elevado pronunciamento da Senhora Secretária da Educação do Estado de São Paulo, Doutora ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, sobre as licenciaturas curtas cuja "situação efetiva" neste Estado deseja conhecer, a fim de formar "juízo definitivo sobre as licenciaturas de curta duração".

O Senhor ministro refere-se a ofício recebida do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Nossa Senhora do Patrocínio" de Itu sobre o assunto e o noticiário publicado pelo jornal "O Estado de São Paulo" a 25 de abril de 1972.

2. Foi juntada ao processo cópia do ofício enviado à Secretaria da Educação pelo Presidente do Centro de Estudos Sociais da referida Faculdade, documento que mereceu apreciação do Sistema de Assessoramento da Senhora Secretária. A Assessoria encarece os seguintes tópicos sobre o assunto:

- a) embora os peticionários tenham se proposto a tratar de "aulas excedentes", "contratos a título precário" e "discriminação contra o licenciado das licenciaturas curtas" - analisaram apenas os dois primeiros tópicos, reservando-se para cuidar do último assunto em outra oportunidade;
- b) a forma do documento é desrespeitosa e os interessados parecem desconhecer a Lei n° 5.692. de 11 de agosto de 1971: pretendem, em suma, a realização de concursos para a carreira do magistério, assunto superado, desde que a Senhora Secretária já se manifestou favoravelmente àquela realização;

c) diante da solicitação do Senhor Ministro da Educação, "julga conveniente solicitar o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, a quem o assunto está afeto".

3. O Senhor Coordenador da CESESP, em seu Parecer (fls. 9) endossa o ponto de vista da Assessoria. O assunto foi encaminhado a este Conselho pela Chefia do Gabinete da Senhora Secretária.

APRECIÇÃO:

1. As informações que parecem ter provocado a manifestação do Senhor Ministro da Educação, provenientes de alunos da Faculdade de Itu, chegaram incompletas à Secretaria da Educação e a este Conselho. O ofício dos alunos daquele estabelecimento particular de ensino superior não desenvolve o assunto "discriminação contra o licenciado das licenciaturas curtas" que consta de sua ementa, e declara que "será objeto de outra correspondência".

2. Esse fato impede um pronunciamento específico deste Conselho, restando-lhe, a nosso ver considerar o assunto em tese, diante do oportuno e manifesto interesse do Senhor Ministro da Educação e Cultura sobre a solução dada pelo Estado de São Paulo ao problema das "licenciaturas curtas".

Assim entendendo acreditamos que a este Conselho cumpre dar conhecimento ao Senhor Ministro das diretrizes que traçou, no âmbito de suas atribuições, e que foram consubstanciadas na Indicação CEE- nº 154/72.

Quanto a decisões tomadas pelos Órgãos administrativos que envolvam referência ao assunto, cumprirá à Secretaria da Educação resolver sobre seu encaminhamento.

3. Por se tratar de estudo pertinente ao assunto em foco, relatamos que no II Simpósio Nacional de Ensino de Física, recentemente realizado em Belo Horizonte (de 29 de janeiro a 2 de fevereiro p.p.) tivemos a oportunidade de assistir a comunicação da Professora Rachel Gavertz, da Universidade Mackenzie, referente a um levantamento da situação dos cursos de ciências - licenciatura curta - no Estado de São Paulo. Esse levantamento, inclui o número de cursos e licenciados e sua situação diante do mercado de trabalho, parecendo indicar um excesso quantitativo de postulantes ao magistério nessas áreas diante da oferta de aulas na rede oficial de ensino. Fazemos menção desse trabalho, ainda não publicado, desde que poderá ser útil aos esclarecimentos solicitados pelo Senhor Ministro.

CONCLUSÃO:

É entendemos como valioso e oportuno o interesse do Senhor ministro da Educação e Cultura a respeito dos cursos de licenciatura curta no Estado de São Paulo, e considerando as atribuições deste Conselho, nosso VOTO é no sentido de que sejam encaminhadas ao Senhor Ministro, por intermédio da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, as manifestações do Conselho Estadual de Educação sobre o assunto, especialmente a Indicação CEE- nº 154/72.

Transcrevemos a seguir, as conclusões dessa Indicação:

"1. Indicamos que se consulte o Conselho Federal de Educação:

- a- a respeito da interpretação a ser dada ao artigo 3º da Resolução nº 1/72, ou seja: se modificações regimentais referentes a estabelecimentos oficiais estaduais e municipais, que observem apenas os mínimos previstos pela referida Resolução, se terão como aprovadas, independentemente de apreciação dos Conselhos Estaduais de Educação;
- b- sobre a possibilidade do estudo de normas mínimas referentes à duração, carga horária e currículos de licenciaturas, válidas para todas as instituições do sistema de ensino superior do Estado de São Paulo, que se apliquem, outrossim, às instituições particulares nele sediadas, tendo em vista o artigo 29 da Lei nº 5.692/71 e a conclusão do Parecer CFE- nº 895/71.

"2. Indicamos, outrossim, que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo proceda a estudos e levantamentos que lhe permitam prever para os próximos anos:

- a- o número de licenciados nas matérias e disciplinas obrigatórias do ensino de 1º e 2º graus, que entrarão no mercado de trabalho;
- b- o número de professores de que necessita o Estado, nos próximos anos, para atender a expansão do ensino de 1º e 2º graus.

"3. Indicamos ainda:

Que, enquanto não houver manifestação do egrégio Conselho Federal de Educação sobre a primeira consulta indicada:

- a- fique mantida para os Institutos Isolados, sob a jurisdição deste Conselho Estadual de Educação, a carga horária e duração dos cursos de "licenciatura curta" para exercício em escolas de primeiro grau, anteriores a Resolução nº 1 de 7 de janeiro de 1972 do Conselho Federal de Educação.
- b- somente aprove este Conselho a redução de carga horária e duração de Curso de Licenciatura "longa", quando provada sua conveniência e necessidade, mediante apreciação dos planos de curso por este Conselho Estadual de Educação

"4. Indicamos finalmente:

Seja recomendada ao Governo do Estado a adoção de medida que levem a valorização dos títulos obtidos em cursos de licenciatura de maior duração, nas hipóteses de: a) - carreira do magistério; b) - de classificação de professores nos concursos de ingresso e remoção e c) - nos processos de recrutamento para a atribuição de aulas excedentes. Outrossim, que se denegue a assinatura de convênios de ajuda técnica ou financeira a estabelecimentos privados que mantenham cursos de licenciatura com carga horária mínima aquém da aceita pelo Conselho Estadual de Educação."

São Paulo, 13 de fevereiro de 1973.

a) Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:

AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO, LUIZ CANTANHEDE FILHO, LUIZ FERREIRA MARTINS, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO, RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR, WLADEMIR PEREIRA e PAULO TEIXEIRA DE CAMARGO.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

em 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente